

respectivos processos de Mediação, que constitua incumprimento das normas éticas definidas neste Regulamento, bem como determinar a pena aplicável à violação.

2. O coordenador da instituição de mediação deve designar um júri, com carácter consultivo, para o apuramento dos factos imputáveis ao Mediador que tenha praticado alguma infracção bem como qualificá-la e sugerir a pena aplicável ao caso.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 41/2010

de 27 de Setembro

A ilha de Santo Antão tem sido afectada por uma praga quarentenária denominada “praga mil-pés” que comprometeu seriamente a produção agrícola local, devido aos danos causados nas plantações.

A problemática desta praga remonta à década de 80 (oitenta) tendo o Governo, com o fito de evitar a sua propagação, decretado, através das portaria nº 58/84 de 6 de Outubro e ulteriormente a portaria nº 68/97 de 29 de Setembro, um embargo à circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão ou de São Vicente para as restantes ilhas. Todavia, embora tal medida governamental visasse a segurança alimentar nacional, esta teve um impacto negativo em Santo Antão, principalmente para os agricultores da região.

Contudo, o Governo tem procurado meios para amenizar a situação na referida ilha, nomeadamente, no que se refere à comercialização de produtos agrícolas inter-ilhas.

Para tal desiderato, com base em dados científicos e visando viabilizar a retomada da circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão, exclusivamente, para as ilhas do Sal e da Boavista, elaborou-se o presente diploma legal.

O destino da produção agrícola de Santo Antão restrito às referidas ilhas é de carácter provisório e será empreendido dessa forma até que a ilha de Santo Antão apresente condições fitossanitárias que viabilizem a circulação dos seus produtos para as restantes ilhas.

Nessa primeira fase destinou-se a circulação de produtos agrícolas de Santo Antão para as referidas ilhas, devido à facilidade de controlo fitossanitário e pelo baixo nível de produção agrícola das mesmas.

A nível económico, o levantamento do embargo terá um impacto positivo nas ilhas do Sal e da Boa Vista, por estas não terem vocação agrícola. Por outro lado, o facto de serem ilhas de carácter eminentemente turístico suscita uma constante demanda por produtos agrícolas.

Destarte, o levantamento do embargo para a circulação desses produtos para as referidas ilhas estimulará o desenvolvimento agrícola em Santo Antão, trará ganhos aos operadores económicos ligados ao sector e à população em geral, tanto em Santo Antão como nas ilhas do Sal e da Boavista.

A condição geral para a circulação segura dos produtos baseia-se na aplicação da “*Abordagem Sistemas*” permitindo a mitigação do risco de introdução e propagação da praga de mil pés em outras partes do País.

O levantamento do embargo compreende ainda outros procedimentos destinados à garantia de segurança quarentenária, através de um sistema coordenado que fiscaliza o processo da pré colheita, pós colheita e transporte de produtos agrícolas.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas que regulam a circulação inter-ilhas de produtos agrícolas provenientes da ilha de Santo Antão.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à produção e circulação de produtos agrícolas provenientes de Santo Antão, cujo destino para comércio se restringe, numa primeira fase, às ilhas do Sal e da Boavista.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «*Abordagem Sistemas*» sistema de integração de práticas na pré e pós-colheita, usadas na produção, colheita, empacotamento e transporte de um produto que cumulativamente, atinge as exigências da segurança quarentenária;
- b) «*Autoridade Nacional Competente de Protecção Vegetal*» serviço oficial de protecção vegetal estabelecido por um governo ou outra

estrutura designada para desempenhar as funções específicas de defesa e controlo fitossanitário;

- c) «Barreira fitossanitária» ponto de passagem, de entrada ou de saída de vegetais, em portos e aeroportos, submetidos a controlo fitossanitário para prevenir a entrada e/ou disseminação de pragas quarentenárias;
- d) «Certificação fitossanitária» uso de procedimentos fitossanitários, levando a emissão de um certificado fitossanitário;
- e) «Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)» documento oficial emitido pelo inspector fitossanitário no ponto de partida, que atestam a salubridade dos vegetais ou produtos vegetais destinados a circulação interna ou inter-ilhas;
- f) «Declaração Adicional (DA)» a afirmação de que é exigido para ser inserido no Certificado Fitossanitário e que fornece informações adicionais específicas sobre o envio em relação a praga regulamentada;
- g) «Envio» quantidade de vegetais, produtos vegetais que se movimentam de um local a outro, e que estejam cobertos, caso necessário, por um único certificado fitossanitário, o envio pode ser composto de um ou mais produtos ou lotes;
- h) «Inspeção Fitossanitária» exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou artigos regulamentados para determinar se pragas estão presentes e/ou para determinar a conformidade com as regulamentações fitossanitárias;
- i) «Inspector fitossanitário» pessoa autorizada pela Autoridade Nacional Competente de Protecção Vegetal, com competência para efectuar as inspecções fitossanitárias e demais medidas previstas no presente diploma;
- j) «Local de produção» as instalações ou conjunto de campos operados como uma produção única ou ventilando unidade de produção. Isso pode incluir locais de produção que são geridos separadamente para efeitos fitossanitários;
- k) «Lote» um número de unidades de uma única mercadoria de produtos vegetais, inidentificável pela sua homogeneidade de composição, origem, que forma um envio;
- l) «Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV)» documento oficial emitido pelo inspector fitossanitário nas barreiras fitossanitárias que certifica a condição fitossanitária de cargas de vegetais e produtos vegetais em circulação interna (inter-ilhas);
- m) «Praga Quarentenária» praga de importância económica potencial para a área em perigo

quando este não está presente ou, se presente, não está expandida e se encontra de baixa prevalência e que está submetido a um controlo oficial;

- n) «Procedimento fitossanitário» qualquer método prescrito oficialmente para inspecções, testes, exames ou tratamentos de vegetais e/ou produtos vegetais;
- o) «Produtos vegetais» material não manufacturado de origem vegetal (incluindo grãos) e aqueles produtos manufacturados que, por sua natureza ou a de seu processamento, possam criar um risco para a disseminação de pragas;
- p) «Quarentena vegetal» todas as actividades destinadas a evitar a introdução e /ou disseminação de pragas quarentenárias ou para assegurar o seu controlo oficial;
- q) «Regulamentação fitossanitária» regra oficial para impedir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias, mediante a regulamentação de produção, circulação ou a existência de mercadorias ou outros artigos ou a actividade normal das pessoas, e através do estabelecimento de esquemas para certificação fitossanitária;
- r) «Requisitos fitossanitários» específicas medidas fitossanitárias estabelecidas para a movimentação e envio de produtos regulamentados;
- s) «Serviços de inspecção fitossanitária» serviços competentes da superintendência do departamento governamental, que se encontram na área abrangida, designados para desempenhar as funções específicas de inspecção e controlo de vegetais e produtos vegetais;
- t) «Vegetais» as plantas vivas e as partes vivas de plantas, excepto as que se destinam à plantação, tais como, frutos, legumes, raízes e tubérculos, no sentido botânico do termo;
- u) «Zona Livre» zona na qual a ausência de um determinado organismo nocivo foi provado cientificamente e ou, é sujeita a aplicação de medidas oficiais.

CAPÍTULO II

Circulação de produtos agrícolas e exigências fitossanitárias

Artigo 4º

Procedimentos gerais

1. Os produtos de Santo Antão permitidos à circulação para as ilhas do Sal e da Boavista são os constantes do quadro de requisitos fitossanitários específicos constantes do Anexo I, submetidos à certificação fitossanitária.

2. A circulação de produtos agrícolas restringe-se às ilhas do Sal e da Boavista e é autorizada exclusivamente

aos produtos procedentes das propriedades agrícolas de Santo Antão, devidamente credenciados pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector agrícola, nos termos do modelo constante do Anexo II.

3. As propriedades agrícolas referidas no nº 2, estão sujeitas a inspecções regulares pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector agrícola.

Artigo 5º

Obrigações dos agricultores credenciados

Os agricultores credenciados ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Cumprir a Abordagem de Sistemas e assinar o Acordo de Cumprimento do Produtor nos termos do modelo constante do Anexo II;
- b) Respeitar as técnicas de produção e de colheita recomendadas que minimizem a presença e os danos dos mil-pés nos seus cultivos;
- c) Garantir o acesso de inspectores fitossanitários às suas propriedades para fins de inspecção fitossanitária, colheita de amostras, verificação dos registos e toda a documentação pertinente;
- d) Cumprir a legislação fitossanitária em vigor, designadamente a referente à avaliação ou melhoria das condições fitossanitárias das suas propriedades e à identificação dos seus produtos.

Artigo 6º

Exigências fitossanitárias de certificação

1. Os produtos agrícolas de Santo Antão permitidos à circulação para as ilhas do Sal e da Boavista são submetidos à certificação fitossanitária, conforme os requisitos exigidos e tratamento pós-colheita aprovado pela autoridade nacional competente, no âmbito da protecção vegetal.

2. A certificação referida no nº 1 requer a inspecção fitossanitária dos produtos agrícolas, para efeitos de exame e verificação da presença de mil-pés, durante o ciclo de produção, colheita, transporte, entrada, tratamento e embalagem no Centro, saída do Centro e transporte ao destino final.

3. O envio de produtos às ilhas do Sal e da Boavista tem de ser acompanhado do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), emitido no ponto de partida, assinado e carimbado pelo Inspector fitossanitário do Centro pós-colheita, conforme o modelo constante do Anexo III do presente diploma.

4. Em cada barreira fitossanitária, os lotes certificados são inspeccionados para efeitos de emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), que é assinada e carimbada pelo inspector fitossanitário, conforme o modelo constante do Anexo IV do presente diploma.

Artigo 7º

Declarações Adicionais

O Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) deve conter as seguintes declarações adicionais (DA):

- a) DA1: o produto foi oficialmente inspeccionado durante o ciclo de cultura e pós-colheita, encontrando-se livre de mil-pés;
- b) DA2: o produto foi submetido ao tratamento pós-colheita pelo método aprovado pela autoridade nacional competente de protecção vegetal para eliminar a praga de mil-pés, constatando-se a eficiência do tratamento e a ausência da praga de mil-pés;
- c) DA3: O produto é proveniente da área livre de mil-pés, aprovada e aceite pela autoridade nacional competente de protecção vegetal, e que se encontra sob o sistema de certificação oficial.

CAPÍTULO III

Procedimentos técnicos de inspecção, empacotamento e transporte

Artigo 8º

Inspeção

1. A inspecção é realizada no local de produção pelo Inspector Fitossanitário durante o ciclo da cultura com o objectivo de identificar e fiscalizar as técnicas de colheita recomendadas que mitigam a presença e danos provocados por mil-pés, sendo exigida a sua aplicação rigorosa na produção.

2. O resultado da inspecção referida no nº 1 é registado na ficha de acompanhamento das unidades de produção, conforme modelo constante do Anexo V.

3. Os produtos identificados por “Lotes”, conforme modelo constante do Anexo VI do presente diploma e que dão entrada no Centro de pós-colheita são registados, mediante o preenchimento da Ficha de Acompanhamento de Entrada do Produto no Centro de Pós-colheita, conforme modelo constante do Anexo VII do presente diploma.

4. As instalações do Centro de pós colheita são objecto de inspecções pelo Inspector Fitossanitário de modo a certificar a inexistência de mil-pés.

5. O Inspector Fitossanitário é responsável pela fixação de sinais que indiquem a entrada e permanência restrita a inspectores e trabalhadores autorizados no local de inspecção.

6. Para evitar possíveis riscos de infestação o material de embalagem é inspeccionado antes do empacotamento do produto e posteriormente guardado numa área segura no Centro de pós-colheita.

7. Os serviços de inspecção fitossanitária mantêm um ficheiro com todas as certificações fitossanitárias que tenham sido emitidas e os resultados das inspecções dos envios para o Sal e Boavista.

8. Os serviços de inspecção fitossanitária da superintendência do departamento governamental responsável pelo sector agrícola, que se encontram na área abrangida encaminham aos serviços centrais competentes, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, o Relatório Técnico de inspecção fitossanitária, conforme o modelo constante do Anexo VIII.

Artigo 9º

Empacotamento e transporte de produtos agrícolas

1. Os produtos são transportados imediatamente ao Centro de pós-colheita para efeitos de inspecção, limpeza e remoção de quaisquer vestígios de mil-pés.

2. O empacotamento dos produtos é antecedido de inspecção pelo Inspector Fitossanitário na área de inspecção do Centro de pós-colheita podendo essa inspecção incidir sobre amostras representativas ou sobre todo o lote caso hajam indícios de adulteração do envio.

3. Os produtos inspeccionados e empacotados são mantidos separados de outros produtos não inspeccionados.

4. Após o empacotamento dos produtos, as caixas individuais/sacos tem de ser carimbados pelo Inspector Fitossanitário, indicando a sua passagem com êxito por todo o processo, conforme o modelo do carimbo A, constante do Anexo IX do presente diploma, com a menção “Só para venda no Sal ou Boavista”.

5. O produto inspeccionado e empacotado tem de ser mantido no Centro de pós-colheita, em área refrigerada se necessário, e apenas é conduzido ao porto após a chegada do navio e se apresentar condições para ser transportado.

6. Ao sair do Centro de pós-colheita o produto é acompanhado de uma ficha de registo de saída, conforme o modelo constante do Anexo X do presente diploma.

7. A expedição de produtos tem de constar no registo conforme o modelo constante do Anexo XI do presente diploma.

8. Durante o transporte até o destino final, o lote do produto tem de ser devidamente atado e separado de quaisquer produtos que não tenham sido objecto do procedimento de inspecção.

9. O Inspector Fitossanitário faz a inspecção dos meios de transporte antes do embarque dos produtos empacotados e certifica que as caixilharias estão completamente limpas, devendo os condutores garantir a limpeza dos meios de transporte inspeccionados.

10. Em cada porto, o Inspector Fitossanitário inspeciona o carregamento, os carimbos e a documentação, para certificar que o carregamento não foi adulterado durante o percurso e que está em conformidade com os requisitos fitossanitários exigidos no presente diploma.

Artigo 10º

Interdição à circulação de produtos

1. Aos lotes inspeccionados no Centro de pós-colheita ou antes da sua saída de Santo Antão, em que se tenha

detectado a presença de mil-pés, é interditada a sua circulação para as ilhas previstas no artigo 2º, e são devolvidos à procedência.

2. A interdição de produtos implica o registo do nome do produtor, data, número de lote, produto, quantidade de mil-pés encontrados e outras informações relevantes.

3. O lote interditado é carimbado com a menção “Retorna à origem por não estar de acordo com a legislação”, conforme modelo do carimbo B constante do Anexo IX do presente diploma.

4. Os lotes inspeccionados no ponto de destino, Sal ou Boavista, em que se tenha detectado a presença de mil-pés, são reenviados à procedência ou destruídos, sendo emitido um auto de inspecção invalidando o lote, que dispõem de informações relevantes, conforme a legislação fitossanitária vigente.

5. Os custos de reenvio ou de destruição do produto são da responsabilidade do dono da mercadoria e o lote reenviado deve ser carimbado com a menção “Retorna à origem por não estar de acordo com a legislação”, conforme o modelo carimbo B do Anexo IX do presente diploma.

Artigo 11º

Da Gestão do Centro de pós-colheita e atribuições do Gestor

1. O Gestor do Centro de pós-colheita é o responsável pela manutenção da área de embalagem, do ambiente de trabalho, da área de frio, devendo garantir as condições higiénicas das instalações.

2. É mantido um registo diário para todos os carregamentos apresentados para certificação, em que são identificados o produtor, os produtos em cada lote, o tamanho do lote, o Inspector, a situação do lote (certificado ou rejeitado) e o número dos CFO emitidos.

3. O registo de entrada e saída é arquivado no Centro de pós-colheita, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

4. Incumbe ao Gestor do Centro de pós-colheita zelar pelo andamento adequado do processo de certificação dos produtos e elaborar o relatório mensal em conformidade com o Anexo XII, encaminhando-o aos serviços competentes até ao 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 15 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

(a que se refere o nº 1 do artigo 4º)

II. Requisitos fitossanitários específicos para circulação de produtos agrícolas da ilha de Santo Antão às ilhas de Sal e Boavista

Categoria de produtos conforme requisitos específicos	PRODUTOS AUTORIZADOS	REQUISITOS ESPECÍFICOS	
		No campo	No Centro Pós-colheita
1.	Tubérculos e raízes de batata comum (<i>Solanum tuberosum</i> L.), batata-doce (<i>Ipomoea batatas</i> (L.) Lam.), mandioca (<i>Manihot esculenta</i> Crantz), inhame (<i>Dioscorea</i> sp. L.), cenoura (<i>Daucus carota</i> L.) e beterraba (<i>Beta</i> L.)	1. Cultivar na época recomendada 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo 3. Levar ao Centro tubérculos e raízes limpos livres de terra e restos vegetais	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção Obs. Produtos provenientes de áreas livres de milpés - somente inspeção
2.	Frutos de banana (<i>Musa</i> sp.) verdes, papaia (<i>Carica papaya</i> L.) com 15% da superfície da casca amarelecida, rodeada de verde; mango (<i>Mangifera indica</i> L.), maçã (<i>Malus</i> spp.), fruta-pão (<i>Artocarpus altilis</i>) e citros (<i>Citrus</i>)	1. Impedir o contacto de frutos com o solo durante e após a colheita	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção Obs. Frutos provenientes de áreas livres de milpés - somente inspeção
3.	Frutos de tomate (<i>Solanum lycopersicum</i> L.)	1. Usar tutores 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	I. Frutos sem pedúnculo (recomendado); 1. Inspeção II. Frutos com pedúnculo: 1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção
4.	Frutos de pepino (<i>Cucumis sativus</i> L.) e abóbora (<i>Cucurbita</i> L.), melancia (<i>Citrullus lanatus</i>) e melão (<i>Cucumis melo</i>)	1. Impedir o contacto de frutos com o solo, por exemplo, usando tutores 2. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	1. Imersão em água a temperatura ambiente com hipoclorito de sódio (1ml/1l de água) por 20 minutos ou imersão em água a temperatura ambiente sem lixívia por 25 minutos; 2. Inspeção
5.	Bolbos de cebola (<i>Allium cepa</i> L.) e alho (<i>Allium sativum</i> L.)	1. Enviar ao Centro bolbos com folhas escamiformes intactas/ílesas 2. Eliminar raízes 3. Enviar para o Centro imediatamente após a corte de folhas ou cortar folhas no Centro 4. Usar armadilhas durante o ciclo vegetativo	1. Inspeção

ANEXO II

(a que se refere o nº 2 do artigo 4º e a alínea a) do artigo 5º)
Credencial para produtores

FICHA CADASTRAL

CADASTRO Nº /	
NOME DO PRODUTOR:	
PROPRIEDADE:	Código da propriedade:
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	FAX:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
ACORDO DE CUMPRIMENTO DO PRODUTOR Eu _____ (nome de produtor) na qualidade de produtor, aceito cumprir com todas as especificações e regulamentos estabelecidos no abordagem sistemas para a movimentação dos produtos agrícolas da ilha de Sto Antão para à ilhas de Sal e Boavista. Aceito as consequências que poderão advir do incumprimento de qualquer um dos aspectos do mesmo. Recebi uma cópia do Plano de trabalho e garantirei que a mesma será partilhada com todos os meus funcionários e que os referidos funcionários estarão completamente familiarizados com esse Plano e cumprirão os seus preceitos. O produtor: _____ <i>Assinatura</i>	
Serviços competentes do Ministério de tutela: _____ (Nome e assinatura do responsável dos serviços competentes) Data, ____ / ____ / ____ (carimbo)	

ANEXO III

(a que se refere o nº 3 do artigo 6º)

MODELO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM (CFO)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS
ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM

CFO Nº...../.....

NOME DO PRODUTOR:	CADASTRO Nº...../.....
-------------------	------------------------

PROPRIEDADE:	CÓDIGO:.....
--------------	--------------

ENDEREÇO:	ILHA:	CONCELHO:
-----------	-------	-----------

NOME E ENDEREÇO DO EXPEDITOR:

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO:

MEIO DE TRANSPORTE:

LOCAL DE DESEMBARQUE:

Certifico, que mediante inspeção, acompanhamento do tratamento e embalagem, a expedição dos produtos vegetais, abaixo mencionados que compuseram o lote especificado, é feita de acordo com as regras fitossanitárias em vigor e satisfazendo os seguintes requisitos gerais e específicos exigidos para a Praga Quarentenária, mil-pés - *Bandeirenica (Spino-tarsus) caboverdus*.

DECLARAÇÃO ADICIONAL: (DA1):..... (DA2):..... (DA3):.....

DESCRIÇÃO DO ENVIO:

ENVIO Nº:	Nº DE LOTES QUE O COMPÕE:	NATUREZA DAS EMBALAGENS:
-----------	---------------------------	--------------------------

DESIGNAÇÃO DE PRODUTOS <i>Nome vulgar (nome botânico)</i>	LOTES	QUANTIDADE (Kg/t)

Este Certificado é válido por _____ dias e será nulo se rasurado. A responsabilidade do emitente é limitada ao período estabelecido e ao lote acima identificado.

Local: _____, Data: _____ de _____ de _____

Nome e Assinatura do Inspector e carimbo:

ANEXO IV

(a que se refere o nº 4 do artigo 6º)
MODELO DE PERMISSÃO DE TRANSITO (PTV)
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS
ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA

PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS

PTV Nº _____ SÉRIE: _____

1. Origem do produto

NOME DO PRODUTOR:	CADASTRO Nº...../.....
PROPRIEDADE:	CÓDIGO:.....
ENDEREÇO:	ILHA: _____ CONCELHO: _____

NOME E ENDEREÇO DO EXPEDITOR:

2. Destinatário

NOME:
ESTABELECIMENTO:
ENDEREÇO:
ILHA: _____ CONCELHO: _____

3. Produto Vegetal

Produtos	Quantidade	Nº CFO/Lote:

4. Transporte X Itinerário

IDENTIFICAÇÃO DO MEIO DE TRANSPORTE :		
LOCAL DE EMBARQUE:	Ilha: _____	Concelho: _____
LOCAL DE TRANSITO:	Ilha: _____	Concelho: _____
LOCAL: DESEMBARQUE:	Ilha: _____	Concelho: _____

5. Declaração Adicional (Declarar tratamentos e outras informações importantes relacionadas à sanidade do envio)

Validade: Até ____/____/____ (Nula se rasurada)

Local: _____ Data: ____/____/____

Nome/Assinatura do Inspector e Carimbo

ANEXO V

(a que se refere o nº 2 do artigo 8º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO (FAUP)

Nº...../....

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

2. PROPRIEDADE: _____ 3. CÓDIGO: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Cultura	7. Variedade	9. Data de sementeira/ plantação	10. Data início da colheita	12. Data final da colheita	13. Quan- tidade da colheita (Kg)	14. Situação fitossanitária

15. Certifico, que os produtos acima indicados são provenientes do local de produção que se encontra sob um sistema de certificação oficial e foram oficialmente inspeccionados durante o ciclo da cultura e pós-colheita, respeitando as técnicas de produção e de colheita recomendadas que minimizam a presença e os danos dos mil pés.

Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Local: _____

Data: __ / __ / ____

ANEXO VI

(a que se refere o nº 3 do artigo 8º)

IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES DE PRODUTOS

1. ESPÉCIE:	
2. VARIEDADE:	
3. CÓDIGO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO:	
4. DATA DA COLHEITA:	
5. VOLUME/Quantidade:	

ANEXO VII

(a que se refere o nº 3 do artigo 8º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE ENTRADA DE PRODUTOS

NO CENTRO DE PÓS-COLHEITA

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

2. PROPRIEDADE: _____ 3. CÓDIGO: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Data de entrada	7. Nº FAUP	8. Código da UP	9. Espécie e variedade	10. Quantidade (Kg/T)	11. Situação fitossanitária
12. Assinatura do Responsável do Centro Pós-colheita:		13. Local: _____ Data: __ / __ / ____			

FAUP: Ficha de Acompanhamento da Unidade de Produção, UP: Unidade de Produção

ANEXO VIII

(a que se refere o n° 8 do artigo 8º)

RELATÓRIO TÉCNICO DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

1. DELEGAÇÃO: _____

2. Ilha/Concelho:

[illegible]

ANEXO IX

(a que se refere o nº 4 do artigo 9º e o nº 3 e 5 do artigo 10º)

MODELOS DE CARIMBO a conter as embalagens dos lotes de produtos inspeccionados:

A)



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS
MARINHOS**

**ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA**

PRODUTO INSPECCIONADO “Só Para venda no SAL ou Boa Vista”

Código do produtor: _____

Nome e Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Data: ____/____/____
10 cm x 5 cm

B)



**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS
MARINHOS**

**ÓRGÃO EXECUTOR DE DEFESA VEGETAL
IDENTIFICAÇÃO DA BARREIRA**

Retoma à origem por não estar de acordo com a legislação

Nome e Assinatura do Inspector Fitossanitário:

Data: ____/____/____

ANEXO X

(a que se refere o nº 6 do artigo 9º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DA SAÍDA DE PRODUTOS
NO CENTRO DE PÓS-COLHEITA

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____ 3. CÓDIGO: _____

2. PROPRIEDADE: _____

4. MUNICÍPIO: _____ 5. Localidade: _____

6. Data de saída	7. Código da UP	8. Origem	9. Nº CFO	10. Volume (t)	11. Nº Placa Caminhão	12. Destino (Ilha)		
13. Assinatura do Responsável			14. Técnico: Local: Data: __ / __ / ____					

UP: Unidade de Produção; CFO: Certificado Fitossanitário de Origem

ANEXO XI

(a que se refere o nº 7 do artigo 9º)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS

1. NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

3. CONCELHO: _____ 4. Localidade: _____

6. Código da UP	7. Produto	8. Quantidade (t)	9. Data Colheita	10. Data Expedição	11. Nº CFO	12. Nº Lacre	13. Identificação do transporte (Placa Caminhão)	14. / Destino (Ilha)
15. Assinatura do Responsável				Técnico: Local: Data: __ / __ / ____				

UP: Unidade de Produção; CFO: Certificado Fitossanitário de Origem

